

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.662 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : RAISSA MELO SOARES MAIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA: Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, propostas pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL (**ADI 7.662/SP**) e pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (**ADI 7.675/SP**), em face da Lei Complementar 1.398/2024, do Estado de São Paulo, que “*Institui o Programa Escola Cívico-Militar*”. Eis o teor da lei impugnada:

“Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

§ 1º - Compete à Secretaria da Educação a coordenação estratégica e de implementação das ações do Programa.

§ 2º - O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual e municipal e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas.

§ 3º- O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas na forma prevista no artigo 8º desta lei complementar.

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no

processo de aprendizagem, de:

1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;

2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

§ 5º - A participação dos municípios no Programa ocorrerá por meio de adesão voluntária e em regime de cooperação, na forma a ser definida em ato do Secretário de Estado da Educação.

Artigo 2º - Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;

II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares.

Artigo 3º - São objetivos do Programa:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação de São Paulo, aprovado pela Lei estadual nº 16.279, de 08 de julho de 2016;

II - a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de São Paulo, com ênfase na aprendizagem e na equidade;

III - garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

V - garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como

garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;

VII - estimular a integração da comunidade escolar;

VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades de ensino.

Artigo 4º - São diretrizes do Programa:

I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por servidor efetivo da Secretaria da Educação do Estado ou, quando o caso, de secretaria municipal de educação; e

III - gestão das atividades extracurriculares cívico-militares, conduzida pela Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria da Educação e às secretarias municipais de educação, respeitado o âmbito de suas competências:

I - a seleção das instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

IV - a prestação de apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

V - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

VI - a definição de metodologia de monitoramento e

avaliação para as escolas participantes do Programa;

VII - a realização de processo seletivo dos policiais militares da reserva que atuarão no Programa como monitores, nos termos do regulamento, ouvida a Secretaria da Segurança Pública;

VIII - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

IX - a definição das diretrizes pedagógicas, o acompanhamento, gerenciamento e a orientação das instituições educacionais envolvidas;

X - a decisão quanto ao desligamento dos integrantes do Programa que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;

XI - a aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação ficarão responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo apoio financeiro para a execução e implementação do Programa.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria da Segurança Pública:

I - zelar para que os deveres dos monitores sejam cumpridos;

II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;

III - emitir declaração com informação sobre o comportamento do monitor e sobre processos criminais ou administrativos, concluídos ou não, em que esteja envolvido;

IV - prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação participantes do Programa.

Artigo 7º - Cabe às unidades escolares participantes do Programa:

I - implementar o Programa, observada a regulamentação elaborada pelas respectivas Secretarias de Educação;

ADI 7662 / SP

II - garantir as condições para a implementação do Programa;

III - elaborar, em conjunto com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação, diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;

IV - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

V - prestar informações à respectiva Diretoria de Ensino e Secretaria de Educação sobre a execução do Programa;

VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e o respeito à diversidade.

Artigo 8º - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;

II - índice de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 2º - Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário da Educação.

§ 3º - A divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet.

§ 4º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - Em caso de quórum insuficiente para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até três vezes no curso do mesmo ano letivo.

Artigo 9º - As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

I - ofertar ensino noturno;

II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;

III - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

IV - ofertar, exclusivamente, modalidade de ensino de educação de jovens e adultos;

V - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que oferte ensino fundamental e médio regular na zona urbana do respectivo município.

Artigo 10 - A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo civil, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário de Educação;

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

§ 1º - O Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e o Adicional de Local de Exercício - ALE poderão ser pagos aos integrantes do Quadro do Magistério que atuem em escolas cívico-militares estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

§ 2º - Os professores que possuem lotação nas unidades escolares que passarem a ser Escolas Cívico-Militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação.

§ 3º - Cada unidade escolar aderente ao Programa contará com pelo menos um policial militar da reserva para atuação de

ADI 7662 / SP

acordo com o Programa.

§ 4º - A quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário da Educação.

§ 5º - As atividades dos monitores das unidades escolares serão coordenadas pelo grupo de coordenadores policiais militares da reserva, alocados na Secretaria de Educação em quantidade a ser definida por ato do Secretário da Educação.

§ 6º - Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 11 - Os policiais militares da reserva do Estado de São Paulo participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e, quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório ao policial militar.

Artigo 12 - Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, são causas de extinção da prestação de tarefa por tempo determinado de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta lei complementar:

I - a convocação ou mobilização do policial militar para atender a necessidades da Segurança Pública ou das Forças Armadas;

II - a nomeação do policial militar para o exercício de cargo público;

III - a ausência do policial militar por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ainda que justificadamente, durante o período de prestação de tarefa;

IV - a ausência injustificada do policial militar por mais de 8 (oito) dias, consecutivos ou intercalados, durante o período de

prestação de tarefa.

Parágrafo único - A prestação de tarefa poderá ser extinta a qualquer tempo por desistência do policial militar ou no interesse do órgão ou da entidade responsável.

Artigo 13 - O policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar faz jus ao recebimento de valor correspondente a 2,5 (duas vírgula cinco) Unidades Básicas de Valor - UBV, instituídas pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para cada jornada diária de 8 (oito) horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo:

1 - será limitado à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, sendo pago proporcionalmente, no caso de jornada inferior;

2 - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

3 - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do policial militar;

4 - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens do policial militar;

5 - será majorado em até 50% (cinquenta por cento) para policiais militares coordenadores ou oficiais, de acordo com a respectiva patente.

Artigo 14 - O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria da Educação e pelas secretarias municipais de educação, que compreenderá necessariamente a avaliação das atividades de gestão pedagógica e de gestão administrativa.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação definirão as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa por ato próprio, no âmbito de suas competências.

Artigo 15 - Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de

ADI 7662 / SP

cooperação ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 16 - As Secretarias da Educação e da Segurança Pública editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Artigo 17 - A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação.

Artigo 18 - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.”

As requerentes sustentam a inconstitucionalidade formal da lei ora questionada por invadir a competência privativa da União para legislar a respeito das diretrizes e bases da educação, pois o diploma normativo impugnado, na realidade, cria um modelo de ensino que, além de não encontrar paralelo na Lei federal 9.394/1996, viabiliza a membros da Polícia Militar o exercício de funções pedagógicas, *“como gestão escolar e realização de atividades extracurriculares”*, o que evidencia violação ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Aduzem que atribuir funções pedagógicas a membros da Polícia Militar transgride o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, na medida que à corporação militar cabe apenas o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, não havendo espaço para alocação de militares em atividade de suporte à gestão escolar.

Alegam desrespeito à gestão democrática do ensino público, tendo em vista que a lei ora impugnada *“estabelece que a equipe gestora das escolas cívico-militares não será constituída apenas por um núcleo civil, mas também por núcleo militar, que será responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar”*, o que impossibilita a participação efetiva em todos os aspectos da organização escolar.

Argumentam que o Plano Nacional de Educação (Lei federal 13.005/2014) não menciona, tampouco fixou estratégia que autorize a

ADI 7662 / SP

inclusão de militares como participantes da política educacional, de modo que a lei questionada infringe o art. 214 da Constituição Federal.

Arguem a inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que, no âmbito do Estado de São Paulo, não é possível exercer o direito de escolha da escola que se pretende frequentar, assim, *“a escolarização militar compulsória é equivalente, mutatis mutandis, à antecipação do serviço militar obrigatório”*, sendo que o art. 143, § 1º, da Constituição Federal *“assegura a todo cidadão o direito de passar sua vida à margem da ordem militar”*.

Apontam que *“a escolarização baseada nos conceitos castrenses de disciplina e hierarquia não coaduna com o objetivo contido no art. 205 da Constituição da República”*, seja porque *“não permite o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania”* seja porque *“não respeita a dignidade, o respeito, a liberdade da criança e do adolescente”*.

Por fim, defendem – além da inadmissibilidade de utilização de verbas públicas destinadas à educação para custeio de profissionais da segurança pública, pois estranhos à organização da rede de ensino – a incompatibilidade da medida, ante a inexistência de estudo de impacto orçamentário e financeiro para o Estado, o que demonstra a inobservância do art. 113 do ADCT.

Requerem a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 1.398/2024, do Estado de São Paulo.

É o relatório. **Decido.**

Discute-se nos processos objetivos em tela a constitucionalidade da política pública instituída pela Lei Complementar 1.398/2024, do Estado de São Paulo, que cria, no âmbito de referida unidade da federação, o programa escola cívico-militar.

O tema reveste-se de inegável relevância, porquanto envolve não apenas o direito à educação, como também o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III).

ADI 7662 / SP

A coleta de dados e argumentos tecnicamente qualificados e especializados permitirá que esta Corte se debruce com maior segurança sobre os fatos que conformam a aplicação da norma que cria o programa de escola cívico-militar, à luz dos princípios da liberdade de aprendizagem, ensino e pesquisa, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, da gestão democrática do ensino.

A reflexão em torno da adequação constitucional da norma impõe esclarecimentos administrativos – relativos à gestão e execução dessa política pública –, técnicos – concernentes ao ensino da educação básica– e sociais, considerados os seus reflexos diretos na sociedade. Cuida-se de tema de fundo que veicula exemplo eloquente de como um simples contraste entre norma constitucional e norma infralegal, típico ao modelo hermeunêutico-clássico, pode não se revelar suficiente para dirimir a controvérsia constitucional.

Com efeito, o caso em questão revela, eloquentemente, o quanto “*a comunicação entre norma e fato*” (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*) porta-se como elemento constitutivo da interpretação constitucional moderna (MARENHOLZ, Ernst Gottfried. “*Verfassungsinterpretation aus praktischer Sicht*”. In: SCHNEIDER, Hans-Peter (org.). *Verfassungsrecht zwischen Wissenschaft und Richterkunst: Konrad Hesse zum 70. Geburtstag*. Heidelberg: Müller, 1990, p. 54). Uma interpretação que se ancora no pressuposto de que o processo de conhecimento “*envolve a investigação integrada de elementos fáticos e jurídicos*” (MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868/1999*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 272)

Esse acervo factual propiciará também à Corte revisão aprofundada dos **fatos** e **prognoses** que motivaram a implementação dessa política pública pelos Poderes Executivo e Legislativo. Bem explicado, trata-se, a aferição de fatos e prognoses, de um **controle de resultado** (*Ergebniskontrolle*) e não de um controle do processo (*Verfahrenskontrolle*), porque o controle não recai sobre *como* o legislador examinou os fatos e

ADI 7662 / SP

prognoses; recai, isso sim, sobre o *que* foi constatado. (OSSEHBÜHL, Fritz. “Kontrolle von Tatsachenfeststellungen und Prognoseentscheidungen durch das Bundesverfassungsgericht”. In: STARCK, Christian. *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*. Vol. I. Tübingen: Mohr, 1976, p. 458; MENDES, Gilmar Ferreira. “Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial”. In: *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 479).

Por tudo isso, a mim me parece que a realização de **audiência pública** somará esforços para que surjam subsídios no exame da proporcionalidade da política pública *vis a vis* os direitos fundamentais invocados ao longo das peças que compõem os autos – tudo de acordo com a melhor doutrina de Horst Ehmke, que não nos deixa esquecer que o **controle abstrato de normas aprecia, a rigor, a relação entre lei e problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional**. (EHMKE, Horst. “Prinzipien der Verfassungsinterpretation”. In: DREIER, Ralf; SCHWEGMANN, Friedrich. *Probleme der Verfassungsinterpretation*. Baden-Baden: Nomos, 1976, 172).

Para além do caráter ancilar em relação à análise de fatos e prognoses, Peter Häberle também preleciona que instrumentos como a audiência pública são centrais na participação das potências públicas pluralistas na qualidade de intérpretes em sentido amplo da Constituição. (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, 1997, p. 47-48).

No ordenamento pátrio, a possibilidade de convocar audiência pública foi uma importante inovação trazida pela Lei 9.868/99, que acentua, em total consonância ao ensinamento de Häberle, a abertura do controle abstrato de constitucionalidade (art. 9º, § 1º). A prática brasileira foi objeto de expresse reconhecimento no direito comparado, que vislumbra, nela, avançada versão do *right to stand*, porquanto

ADI 7662 / SP

comprometida com a vocalização de interesses difusos e coletivos (PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. *Sistemi costituzionali comparati*. Turim: Giappichelli, 2017, p. 577).

Atento ao estado da arte da jurisdição constitucional, e à controvérsia constitucional que exsurge dos autos da **ADI 7.662/SP** e da **ADI 7.675/SP**, assinalo as seguintes questões a serem enfrentadas e esclarecidas na audiência pública:

- (i) escolas militares e cívico-militares no Brasil: sua evolução;
- (ii) distinção prática entre escolas militares e escolas cívico-militares;
- (iii) impactos financeiros e orçamentários na implementação de escolas cívico-militares;
- (iv) dinâmica pedagógica: escolas convencionais, escolas militares e escolas cívico-militares;
- (v) repercussões das escolas cívico-militares na segurança pública.

Ante o exposto, **CONVOCO audiência pública**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99 c/c arts. 21, XVII, 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema.

A audiência será presidida por mim e/ou pelo juiz auxiliar Felipe de Farias Ramos, tendo cada expositor o tempo de 10 minutos para apresentar suas considerações.

As entidades convidadas e demais interessados em participar da audiência pública deverão requerer a sua **inscrição** até o dia **4 de outubro de 2024** (art. 154, parágrafo único, I, do RISTF), por meio do endereço eletrônico **adi7662audiencia@stf.jus.br**, com indicação dos respectivos representantes, bem como dos pontos que pretendem abordar.

A relação de inscritos habilitados a participar da audiência pública

ADI 7662 / SP

estará disponível no portal do Supremo Tribunal Federal a partir de **7 de outubro de 2024**.

O funcionamento seguirá o disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do STF e a audiência será realizada na **data provável de 22 de outubro de 2024**.

Consigno que a habilitação dos inscritos observará estritamente os requisitos legais, notadamente a experiência e autoridade na matéria, assim como a pertinência da contribuição para o esclarecimento dos fatos que emolduram a questão controvertida neste processo (art. 9º, *caput* e § 1º, da Lei 9.868/1999).

Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, registro desde já que eventuais inscritos que não integrem a programação oficial poderão apresentar contribuições por escrito, desde que admitido por esta Relatoria.

A audiência será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do STF), com sinal liberado às demais emissoras interessadas.

Expeçam-se convites aos Excelentíssimos Senhores Ministros deste Supremo Tribunal Federal para, querendo, integrar a mesa e participar da audiência pública.

Expeçam-se convites às seguintes autoridades: Presidente da Câmara dos Deputados; Presidente do Senado Federal; Procurador-Geral da República; Advogado-Geral da União; Ministro de Estado da Educação; Presidente do Conselho Nacional de Educação; Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação; Presidente do Tribunal de Contas da União; e Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A programação da audiência pública será devidamente divulgada por meio de despachos desta Relatoria.

À Secretaria do Tribunal, à Secretaria de Comunicação Social e à Assessoria de Cerimonial, para que providenciem os equipamentos e o pessoal de informática, som, imagem, transcrição, segurança e demais

ADI 7662 / SP

suportes necessários para a realização do evento.

Publique-se e divulgue-se, nos termos do art. 154, parágrafo único, I, do RISTF.

Brasília, 5 de setembro de 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente